



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.034-A, DE 2009 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Regulamenta o § 3º do art. 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição deste e do de nº 6048/09, apensado (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6048/09

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº de 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

“Regulamenta o § 3º do artigo 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada ”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Na atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada do regime geral de previdência social será utilizado o IGP-M / FGV – Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o parágrafo 3º do artigo 201 da Constituição Federal dispõe:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

A regulamentação desse parágrafo 3º do artigo 201 da Constituição Federal se faz necessário, com o objetivo de conformar esse

dispositivo constitucional com um índice que abrange toda a população, sem distinção do nível de renda.

O IGP-M / FGV é um índice formado pelo IPA-M (Índice de Preços por Atacado - Mercado), IPC-M (Índice de Preços ao Consumidor - Mercado) e INCC-M (Índice Nacional do Custo da Construção - Mercado), com pesos de 60%, 30% e 10%, respectivamente. A pesquisa de preços é feita entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês atual.

Esses indicadores medem itens como bens de consumo (um exemplo é alimentação) e bens de produção (matérias-primas, materiais de construção, entre outros). Entram, além de outros componentes, os preços de legumes e frutas, bebidas e fumo, remédios, embalagens, aluguel, condomínio, empregada doméstica, transportes, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas (cartório, loteria, correio, mensalidade de Internet e cigarro, entre outros).

O IGP-M/FGV é um índice mais popular e democrático e seu período de aferição é do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência, que diferencia do IGP-DI/FGV é que este refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência e é menos conhecido da sociedade.

Reafirmando, o IGP-M/FGV é um índice que abrange toda a população, sem distinção do nível de renda.

Sala das Sessões, em setembro de 2009

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos

de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.048, DE 2009

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece o reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6034/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece o reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social referente ao ano de 2010 será concedido de acordo com a regra a seguir:

I – benefícios com valor inferior ou igual a cinco salários mínimos, mediante aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de 2008.

II – benefícios com valor maior que cinco e inferior a oito salários mínimos, mediante aplicação do percentual correspondente à variação do INPC, acrescido de percentual equivalente a cinquenta por cento da taxa de crescimento real do PIB para o ano de 2008.

III – benefícios com valor superior ou igual a oito salários mínimos, mediante aplicação do percentual correspondente à variação do INPC, acrescido de percentual equivalente a vinte por cento da taxa de crescimento real do PIB para o ano de 2008.

§1º Fica excetuada, para o ano de 2010, a regra do *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§2º. Nos casos em que a aplicação dos percentuais diferenciados previstos neste artigo acarretar para as faixas de rendimento superiores benefício inferior ao valor máximo da classe antecedente, o benefício será majorado para o mesmo valor correspondente ao limite superior da classe antecedente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção de valorização do salário mínimo, mediante concessão de ganhos reais é, sem dúvida, meritória. Trata-se finalmente de reconhecer que os salários da população de baixa renda estavam muito defasados para propiciar o mínimo necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

No entanto, a atual política de concessão de ganho real apenas para aqueles que percebem exatamente o valor correspondente ao salário mínimo, sem estabelecer qualquer escalonamento, é injusta perante os demais trabalhadores. Trata-se de um corte que cria duas categorias: os que percebem um salário mínimo e, portanto, merecem o reconhecimento de que seu salário estava defasado, e, de outro lado, os que ganham mais de um salário mínimo (ainda que seja apenas um real a mais), onde se subentende, pela política em vigor, que não há reconhecimento de defasagem salarial.

Tal medida cria uma ampliação do número de trabalhadores que percebem salário mínimo, mas estamos certo de que não é isso que o país deseja para se desenvolver. De fato, é necessário reduzir a desigualdade de rendas no país, porém a atual solução nivela os brasileiros pelo patamar mínimo, sem assegurar à classe média baixa e classe média, melhores condições de vida. Ao contrário, passam a reduzir essas classes de renda e incluí-las na classe baixa.

Quem recebia em 1995, por exemplo, um benefício de R\$200,00, correspondente à dois salários mínimos da época, hoje recebe

R\$542,77, o que equivale a 1,17 salários mínimos. Em mais alguns anos, esse trabalhador terá seu benefício igual a um salário mínimo. Diante desse fato, indagamos: é justo que esse segurado tenha contribuído por muitos anos com valor muito superior ao colega que a vida toda recolheu sobre o salário mínimo e ambos acabarem recebendo o mesmo montante de aposentadoria?

Somos favoráveis aos reajustes diferenciados que têm sido propiciados ao salário mínimo, mas não com a diferenciação expressiva que vem ocorrendo desde 2004, em percentual médio correspondente a mais do que o dobro do reajuste dos demais benefícios.

A atual política desestimula os contribuintes que ganham pouco mais do que o salário mínimo a contribuir sobre o valor total de seus rendimentos, já que, no futuro, pela política de concessão de ganhos reais apenas ao salário mínimo, sua renda acabará correspondente ao valor do piso previdenciário.

Tal desestímulo é potencializado, no caso do contribuinte individual, que tem a opção de obter redução da alíquota de 20% para 11%, se realizar contribuição sobre o piso previdenciário e abrir mão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desses argumentos, apresentamos a presente proposição com o intuito de estabelecer, para o ano de 2010, além da correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, ganhos reais de forma escalonada para todos os beneficiários.

Propomos que os benefícios de valor de até 5 salários mínimos tenham aumento real correspondente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB. Registramos que o corte de 5 salários mínimos, corresponde a uma pessoa de classe média. Para aqueles segurados que recebem entre 5 e 8 salários mínimos, o aumento real sugerido é de 50% da taxa de crescimento do PIB e, para os que recebem valor igual ou superior a 8 salários mínimos, de 20% da referida taxa.

Sugerimos, ainda, que nos casos em que o percentual de aumento diferenciado acarretar a distorção do benefício de faixa de rendimento menor ter valor absoluto superior ao daquele que estava em classe de renda superior, que o benefício seja majorado para igualar ao aumento máximo da

classe antecedente. Tal distorção irá ocorrer para os benefícios cujo valor se situam no limite inferior de cada uma das faixas de renda determinadas, ou seja, pouco acima de 5 ou 8 salários mínimos, mas a regra inserta no §2º do art. 1º da proposição promove sua correção.

De fato, é importante a redução da desigualdade de renda em nosso país, ou seja, reduzir a distância entre os ricos e pobres. No entanto, o Regime Geral de Previdência Social possui um teto de R\$ 3.218,90 para o valor dos benefícios, que propicia reposição da renda de uma pessoa de classe média, mas não das classes mais altas. Aqueles com renda superior, acabam por planejar sua aposentadoria por meio de sistemas complementares de previdência ou renda imobiliária. Assim, certamente, a concessão de ganhos reais para todos os benefícios da previdência social, desde que de forma escalonada, propiciará uma melhor distribuição de renda do que a atual política de valorização exclusiva do salário mínimo.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

**Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no

caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....



Apresentação: 09/05/2023 14:29:36.290 - CPASF
PRI 1/0

Pr. 1

Apensado: Projeto de Lei nº 6.048 de 2009

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD232318099900>





distinção de nível e renda, razão pela qual deve ser utilizado.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 6.048 de 15 de setembro de 2009, do Deputado Major Fábio (DEM/PB) que estabelece reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada, da seguinte maneira:

I – benefícios com valor até cinco salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

II – benefícios com valor maior que cinco e menor que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 20% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

III – benefícios com valor igual ou maior que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 20% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Seguridade Previdênciária, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





VOTO

O **Projeto de Lei nº 6.034, de 2009**, ora principal, tem por escopo regulamentar o §3º do artigo 201 da Constituição Federal e prevê que a atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada, a fim de que seja utilizado o Índice Geral de Preços de Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV.

Inicialmente, importante esclarecer que o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M) compõe uma série de índices criada no final dos anos de 1940 para medir a movimentação dos preços no país em diferentes atividades, sendo calculado a partir do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

A amostra de preço é realizada levando em consideração consumidores com renda de 01 (um) a 33 (trinta e três) salários mínimos de sete capitais brasileiras (Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo).

O IPA registra as variações dos preços de produtos agropecuários e industriais em comercializações que acontecem antes da venda ao consumidor final, sendo formada pela variação de preços no atacado e sujeito a influência significativa da variação cambial, como uma referência da inflação do produtor, e corresponde a 60% (sessenta por cento) do cálculo. O INCC acompanha a evolução dos preços de materiais, serviços e mão de obra da construção civil, e diz respeito a 10% (dez por cento) do cálculo. Já o IPC é quem avalia o poder de compra do consumidor, e reflete 30% (trinta por cento) do cálculo do IGP-M.

Dessa forma, o IGP-M é uma medida abrangente do movimento de preços e engloba não apenas diferentes atividades como também etapas distintas do processo produtivo, sendo um indicador mensal do nível de atividade econômica do país, englobando seus principais setores, utilizando amplamente na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas de energia e de telefonia, em contratos de aluguéis e em contratos de prestação de serviços.

Evidente que essa pesquisa não corresponde adequadamente à evolução dos salários de





contribuição dos segurados da Previdência Social, além de corroborar com o fato do IGP-M apresentar relevante discrepância quando comparado com os demais índices de inflação.

Atualmente, nas atualizações de benefício previdenciário têm sido adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por traduzir o índice de preços oficial mais adequado para essa finalidade, com abrangência nacional, e medição de variação de preços de produtos e serviços consumidos com pessoas que possuem rendimento de até 05 (cinco) salários mínimos, faixa de renda mais próxima a dos beneficiários da Previdência Social.

Sendo assim, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, para que seja mantido o atual índice de atualização dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC.

Relativamente ao **Projeto de Lei nº 6.048, de 2009**, apensado, a proposta propõe aumento real para todos os benefícios de forma escalonada, anualmente e em função do valor.

Apesar de meritório o Projeto apensado, necessário esclarecer que em 29 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.152 que dispôs sobre a valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, e previu uma política de aumento pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) referente ao penúltimo ano.

Ao fim da vigência da Lei, em 2019, houve a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do coronavírus, a maior crise sanitária do século, que provocou expansão significativa das despesas públicas cujas consequências econômicas estão sendo sentidas até os dias de hoje, acompanhada da aguda crise econômica provocada pela retração das atividades em todo o mundo, nada favorável para políticas consistentes de aumentos reais expressivos.

Insta salientar que qualquer regra de valorização dos benefícios previdenciários não pode prescindir de uma política consistente de aumento real do salário mínimo, sob pena de se aprofundarem as desigualdades dentro do sistema, sem mencionar a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, com indicação prévia de fonte de custeio total para expansão dos benefícios e estimativa de impacto orçamentário e financeiro, todas requeridas pela Constituição Federal (artigos 201, caput e 195, §5º da CF c/c artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, e do Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, apensado.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 09/05/2023 14:29:36.290 - CPASF
PRL 1/0

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232318099900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 6034/2009, e do PL 6048/2009, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Filipe Martins, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

